



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366999

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Agravo de Instrumento - Processo n°
2107186-77.2025.8.26.0000**

Relatora: **ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Voto n° 44950.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, ao reconhecer a possível conexão entre ações, determinou a emenda da petição inicial, para unificação de todos os pedidos apresentados pela mesma parte autora (fls. 33-38 dos autos de origem).

Sustenta a agravante que não há conexão entre as ações, pois cada uma delas se refere a um contrato específico, inexistindo coincidência na causa de pedir, no pedido ou nos sujeitos que integram o polo passivo.

Insurge-se, assim, contra a necessidade de emenda da petição inicial nos moldes determinados pela ilustre juíza singular.

Pede a reforma da r.decisão combatida.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A rigor, as determinações contidas na r.decisão impugnada **não** se amoldam às hipóteses de cabimento de agravo de instrumento descritas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cujo rol é informado pelo critério da taxatividade mitigada.

Embora se admita agravo de instrumento “quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), **não é esse o caso aqui examinado**. A impugnação posterior da mencionada decisão poderá ser apreciada como preliminar de eventual apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado, ao examinar **caso idêntico**:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – **Decisão reconheceu conexão entre as ações, determinando emenda da petição inicial para adequação do pedido – Decisão agravada não comporta exame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015, do CPC – Recurso não conhecido** (art. 932, II, do CPC). (TJSP; Agravo de Instrumento 2223511-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina – 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é outra a orientação perfilhada pelo
Eg. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial.

3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória.

5. **Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento**, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.987.884/MA, **relatora Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21/6/2022, DJe de 23/6/2022, sem destaques no original)

Diante do exposto, **deixo de conhecer** do presente agravo de instrumento, ausente o requisito do cabimento.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica